

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	3
Outras Decisões - 1ª Câmara	3
ATOS DA 2ª CÂMARA	6
Outras Decisões - 2ª Câmara	6
ATOS DOS RELATORES.....	8
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	10

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-4882/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6408/2011 (APENSO: 7441/2011)

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - RESPONSÁVEL: SÉRGIO RIBEIRO PASSOS E OUTROS - REABRIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Considerando que constitui formalidade essencial na fase final da instrução dos processos a elaboração de instrução técnica conclusiva, nos termos do artigo 319 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por maioria, em sua 26ª sessão ordinária, nos termos do voto vencedor do Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, determinar a reabertura da instrução processual para elaboração de Instrução Técnica Inicial, na expressa previsão do artigo 316 do Regimento Interno.

Vencido o então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva que votou pela regularidade das Contas do Senhor Sérgio Ribeiro Passos, Presidente da Câmara Municipal de Guarapari no exercício de 2008, dando-lhe quitação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 4909/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3084/2013

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2012) - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - RESPONSÁVEL: ANTONIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL E OUTROS - DETERMINAR NULIDADE DA DECM 862/2014 - NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 27ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, determinar a nulidade da Decisão Monocrática Preliminar DECM 862/2014, tornando-a nula, bem como os efeitos dela decorrentes.

DECIDE, ainda, notificar os Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos, Prefeito Municipal de Serra, e Dalva Lyrio Guterra, Secretária da Fazenda de Serra, para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhem os documentos e informações pendentes, para que sejam supridas

as pendências documentais, sob pena de multa prevista no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

DECISÃO TC – 5027/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-0024/2006 (APENSOS: 25/2006 E 26/2006)

ASSUNTO – DENÚNCIA

DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA – DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – RESPONSÁVEL: MAURIDES CORRÊA – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REJEITAR PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – NOTIFICAR PARA RECOLHER DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto no artigo 57, inciso IV c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando o disposto no artigo 157, §§3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 28ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurides Corrêa em relação aos itens 2,4 e 5, e rejeitar as alegações referentes ao item 1 – *Índicio de desvio de recursos públicos no pagamento de publicação no jornal Folha do Espírito Santo*, porém afastar o ressarcimento e ao item 3 deste voto – *Férias Vencidas e não gozadas em número de cinco tendo recebido seis*, nos termos do artigo 157, §3º, do Regimento Interno.

DECIDE, ainda, imputar ao responsável o ressarcimento da importância correspondente a 298,57 VRTE, notificando-o para pagamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do artigo 146 da Lei Complementar nº. 621/12, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Municipal, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 157, §§2º e 3º do Regimento Interno, e artigo 84, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar nº. 621/2012.

Fica o responsável **ciente** de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhes as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 5030/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-340/2015

ASSUNTO - AGRAVO

AGRAVO – AGRAVANTE: WANESSA ZAVARESE SECHIM – AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1824/2014 – RATIFICAR DECM 41/2015.

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Considerando o disposto no artigo 124, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o artigo 416 do Regimento Interno desta Corte;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 28ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que fundamenta esta Decisão, ratificar a Decisão Monocrática Preliminar DECM 41/2015, que concedeu efeito suspensivo à Decisão Monocrática Preliminar DECM 1824/2014.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-5032/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2752/2005

ASSUNTO - AUDITORIA ESPECIAL

AUDITORIA ESPECIAL - INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - RESPONSÁVEL: RICARDO DE REZENDE FERRAÇO - REABRIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 28ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel, determinar a reabertura da instrução processual, encaminhando-se os autos à área técnica para elaboração de nova Instrução Técnica Inicial a fim de incluir no polo passivo desta demanda, o Sr. Lauro Farias Santos Koehler, Gerente de Infraestrutura, Obras e Serviços Gerais da SEAG (itens 3.11 e 3.12 da IEC 22/2015), e as empresas Engepavi Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (itens 3.11 e 3.12 da IEC 22/2015) e Tacom Ltda. (item 3.11 da IEC 22/2015), para que, querendo, apresentem justificativas em relação às irregularidades apontadas.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC - 5033/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC - 2191/2015

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULTA - INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - RESPONSÁVEL: ORLY GOMES DA SILVA - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 28ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel, que integra esta Decisão, não conhecer da presente consulta, tendo em vista não estar presente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 621/2012.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC - 5035/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC - 7042/2015

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULTA - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA - RESPONSÁVEL: ADEMAR SCHNEIDER - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 28ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, não conhecer da presente consulta, por não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, §1º, incisos IV e V da Lei Complementar nº 621/2012, arquivando-se os autos.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 5039/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6751/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A - REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE

RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES) - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

Considerando o disposto no artigo 113 e parágrafos da Lei nº 8.666/93;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 29ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Representação, com base no artigo 94, §1º c/c o artigo 99, §2º, ambos da Lei Complementar 621/2012; **DECIDE**, ainda, dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos do artigo 307, §7º do Regimento Interno desta Corte. Em seguida, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Especial de Contas e, por fim, após o trânsito em julgado administrativo, proceda-se ao arquivamento, conforme o artigo 176, §3º, inciso I c/c o artigo 186 do supracitado Regimento Interno.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC - 5040/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-0167/2012 (APENSOS: 1702/2009 e 5931/2009)

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERESSADOS: HELIOMAR COSTA NOVAES E EDSON NOGUEIRA DE SOUZA (PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2008) - DAR QUITAÇÃO.

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 29ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, dar quitação ao Sr. Edson Nogueira de Souza, em razão do pagamento integral da multa aplicada pelo Acórdão TC-231/2013.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC - 5041/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2182/2013

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA (EXERCÍCIOS DE 2006 A 2009) - RESPONSÁVEIS: ÂNGELA MARIA SIAS E OUTROS - CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - NOTIFICAR PARA RECOLHER DÉBITO - PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto no artigo 57, inciso IV c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando o disposto no artigo 157, §§3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a citação procedida aos responsáveis em cumprimento à Decisão Monocrática Preliminar DECM385/2014, às fls. 575/578 dos autos;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 29ª sessão ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, **converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face da existência de dano ao erário, presentificado no item 2.4, no valor total de R\$ 359.468,57 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) ou 150.910,40 VRTE, Decisão Monocrática Preliminar DECM 385/2014;

DECIDE, ainda, **rejeitar** as razões de justificativas dos Srs.:

Márcia da Silva Abreu, Secretária de Administração e Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viana à época, pela prática de ato ilegal presentificado no item 2.1. e cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 2.4., e **notificá-la** para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao ressarcimento no valor de R\$353.386,15 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), equivalentes a 148.356,91 VRTE, solidariamente ao Sr. **Thiago da Silva Abreu**, Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viana à época, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, sob pena de condenação em multa pecuniária, a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c os artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº 32/1993.

Thiago da Silva Abreu, Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viana à época, pelo cometimento de infração que causou

dano injustificado ao erário presentificado no item 2.4., e **notificá-lo** para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao ressarcimento no valor de R\$353.386,15 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), equivalentes a 148.356,91 VRTE, solidariamente à Sra. Márcia da Silva Abreu, Secretária de Administração e Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viana à época, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, sob pena de condenação em multa pecuniária, a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c os artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº 32/1993.

Joel Carlos Schwambach, Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viana à época, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 2.4., e **notificá-lo** para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao ressarcimento no valor de R\$6.082,42 (seis mil, oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), ou 2.553,49 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, sob pena de condenação em multa pecuniária, a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c os artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº 32/1993.

DECIDE, por fim, **acolher** as razões de justificativas das Sr^{as}. Solange Siqueira Lube, e Angela Maria Sias, Ex-Prefeitas Municipais de Viana, bem como dos Srs. Almir Silveira Mattos, Lindamar de Souza Felipe, Soely Maria Gonçalves Tardin, e Cecília Lúcia de Siqueira Dias, todos ex-Secretários de Administração de Viana.

Ficam os senhores responsáveis cientes de que:

- a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;
- b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhes as sanções cabíveis;
- c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC – 5227/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8715/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO – REPRESENTADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – NÃO CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO – INCLUIR NO PAF – AUTORIZAR PRORROGAÇÃO – APENSAR.

Considerando o expediente protocolizado nesta Corte pelo Tribunal Regional do Trabalho – 17ª Região, dando ciência do Acórdão Id nº. 811f164, envolvendo empregado de empresa terceirizada que presta serviço ao Ministério Público Estadual e o Estado do Espírito Santo;

Considerando a fiscalização em andamento desde o dia 03.08.2015, no Ministério Público Estadual, formalizada mediante o Termo de Designação nº. 193/2015, com previsão de término para o dia 09.10.2015;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que fundamenta esta Decisão, determinar a inclusão do tema abordado nestes autos na fiscalização em andamento, na presente data, no Ministério Público Estadual, formalizada no Termo de Designação n. 193/2015, com o seguinte enfoque: contrato de terceirização de mão de obra atualmente em execução no órgão.

DECIDE, ainda, autorizar a prorrogação do prazo para término da supracitada fiscalização, marcando seu novo término para 23.10.2015.

DECIDE, por fim, apensar os presentes autos ao processo TC-8275/2015, que trata da fiscalização em andamento no Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC – 5228/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-7174/2011

ASSUNTO – CONSULTA

CONSULTA – INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ VENTURIM – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade,

em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, arquivar o presente processo, nos termos do artigo 330, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-4552/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-9072/2013 (APENSOS: 1979/2008 E 6628/2008)

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-208/2013 – RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – RECORRIDO: ANDRÉ LUIS DOS REIS NEVES – JURISDICIONADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL (FUNREPOCI) – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – À ÁREA TÉCNICA – DAR CIÊNCIA.

Considerando o disposto no artigo 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o artigo 405 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 23ª sessão ordinária, nos termos do voto Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, pela improcedência do presente "pedido de adoção de providências".

DECIDE, ainda, dar ciência ao Ministério Público Especial de Contas da presente decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral de controle Externo para instrução e prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 5233/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-11147/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELE – REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ (PREGÃO PRESENCIAL 014/2015) – 1) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – 2) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 3)DAR CIÊNCIA.

Considerando a Representação, com pedido de provimento cautelar, apresentada nesta Corte pela sociedade empresária Ecopag Administradora de Cartões Eirele, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2015, levado a feito pela Câmara Municipal de Aracruz, e cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em cartão magnético;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, conceder a medida cautelar pretendida, determinando à autoridade competente a suspensão do Pregão Presencial nº. 014/2015, da Câmara Municipal de Aracruz, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

DECIDE, ainda, notificar as Sras. Roseni Ribeiro Machado, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, e Érica Matos Pajehu Loureiro, Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Aracruz, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações a respeito da presente Representação.

DECIDE, por fim, dar ciência desta Decisão ao Representante.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC-5129/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7321/2009 (APENSO: 3101/2013)

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENÚNCIA – DENUNCIANTE: SÉRGIO LUIZ ANEQUIM E OUTROS (VEREADORES) – DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI (EXERCÍCIO DE 2009) – RESPONSÁVEIS: NICOLAU ESPIRIDIANO NETO E ALUÍSIO FILGUEIRAS – INDEFERIR

PEDIDO – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre denúncia, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXIII, da Lei Complementar 621/2012;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, indeferir o pedido de nova prorrogação de prazo feito pelo atual Prefeito Municipal de Muqui, Sr. Aluísio Filgueiras, tendo em vista que não há qualquer impedimento para a realização tanto do concurso público para a contratação dos profissionais atinentes ao Programa de Saúde da Família, quanto do processo seletivo para o preenchimento dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, ressalvando-se apenas as restrições inerentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deve ser comunicado, *incontinenti*, a esta Egrégia Corte de Contas.

DECIDE, ainda, determinar ao atual Prefeito Municipal de Muqui, Sr. Aluísio Filgueiras, que cumpra os termos do Acórdão TC 390/2011, no prazo nele fixado (6 meses).

DECIDE, por fim, dar ciência desta Decisão aos Denunciantes, conforme o artigo 307, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 5232/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-3374/2010 (APENSOS: 8902/2010 E 1435/2009)

ASSUNTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009 – JURISDICIONADO: HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIA – RESPONSÁVEL: MÁRCIO EMÍLIO CHAVES VIEIRA – QUITAÇÃO.

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 33ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, reconhecer a quitação ao Senhor Márcio Emílio Chaves Vieira, em razão do pagamento integral da multa aplicada pelo Acórdão TC-297/2014 – Primeira Câmara.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-4914/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-8898/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – RESPONSÁVEL: ROGÉRIO CRUZ SILVA – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Iúna.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no art. 9 da LRF, sob pena de possibilidade de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-4913/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-7943/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – RESPONSÁVEL: CLÁUDIA MARTINS BASTOS – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de DORES DO RIO PRETO.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no art. 9 da LRF, sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-5125/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-9157/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – RESPONSÁVEL: MARCOS GERALDO GUERRA – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, devido ao descumprimento das metas estabelecidas para o 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas nos art. 9 e 58 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-5126/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-8947/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – RESPONSÁVEL: MARCOS GERALDO GUERRA – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, devido ao descumprimento das metas estabelecidas para o 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas nos art. 9 e 58 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-5127/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-9176/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – RESPONSÁVEL: PEDRO COSTA FILHO – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, pelo ente não ter alcançado as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas nos art. 9 e 58 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5128/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-9174/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – RESPONSÁVEL: PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, pelo ente não ter alcançado as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas nos art. 9 e 58 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-4915/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-6975/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – RESPONSÁVEL: ROGÉRIO CRUZ SILVA – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, em face do Município ter ultrapassado o limite legal, relativo à despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Iúna.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-5096/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-8943/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA – RESPONSÁVEL: ADEMAR SCHNEIDER – ALERTAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, devido ao descumprimento das metas estabelecidas para o 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Itarana.

DECIDE, ainda, **recomendar** que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do art. 9º.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-5097/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-9153/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

– 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA – RESPONSÁVEL: ADEMAR SCHNEIDER – ALERTAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, devido ao descumprimento das metas estabelecidas para o 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Itarana.

DECIDE, ainda, **recomendar** que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do art. 9º.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-5098/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-9156/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – RESPONSÁVEL: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS – ALERTAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, devido ao descumprimento das metas estabelecidas para o 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

DECIDE, ainda, **recomendar** que a gestora adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do art. 9º.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-5099/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-9185/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO – RESPONSÁVEL: ERALDINO JANN TESCH – ALERTAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, devido ao descumprimento das metas estabelecidas para o 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Vila Pavão.

DECIDE, ainda, **recomendar** que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do art. 9º.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-5100/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-9150/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – RESPONSÁVEL: JOÃO DO CARMO DIAS – ALERTAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, devido ao descumprimento das metas estabelecidas para

o 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Brejetuba.

DECIDE, ainda, **recomendar** que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do art. 9º.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-5101/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-9162/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – RESPONSÁVEL: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS – ALERTAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, por ter o ente ultrapassado o limite para alerta no 1º semestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO TC – 5038/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-3522/2013

ASSUNTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – RESPONSÁVEL: CLAUDIA MARTINS BASTOS – DETERMINAR – À ÁREA TÉCNICA.

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, determinar, com fulcro no artigo 134 do Regimento Interno deste Tribunal, a formação processo de Tomada de Contas Especial, em apartado, composto de cópias dos documentos listados no voto do Relator, com o objetivo de melhor examinar a irregularidade apontada no item 5.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 221/2014.

DECIDE, ainda, após cumprida a determinação anterior, encaminhar os presentes autos e os novos autos área técnica para elaboração das respectivas Instruções Técnicas Conclusivas, porquanto já foi oportunizado o contraditório à responsável.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5130/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC – 4523/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2015 – INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – RESPONSÁVEL: FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES – 1) ARQUIVAR – 2) DETERMINAR.

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão:

Arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o exaurimento do objeto.

Determinar que casos análogos a este sejam arquivados direta-

mente pela SEGEX.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-4948/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-6694/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2014 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – RESPONSÁVEL: ANTÔNIO WILSON FIOROT – ALERTA – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pedro Canário, por ter ultrapassado o limite de Gastos com Pessoal, referente ao 2º semestre de 2014.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-4945/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-6770/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – RESPONSÁVEL: FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES – ALERTA – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, por ter ultrapassado o limite de Gastos com Pessoal, referente ao 1º quadrimestre de 2015.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-4947/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-6771/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – RESPONSÁVEL: MÁRIO SÉRGIO LUBIANA – ALERTA – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, por ter ultrapassado o limite de Gastos com Pessoal, referente ao 1º quadrimestre de 2015.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5055/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-8940/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – RESPONSÁVEL: ROBERTO FORTUNATO FIORIN – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, pelo ente ter descumprido Metas estabelecidas

no "Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias", referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5050/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-8942/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento das metas estabelecidas para o 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Irupi.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5052/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-6782/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – RESPONSÁVEL: FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, por não ter a Prefeitura, alcançado as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5051/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-6851/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – RESPONSÁVEL: PAULO FERNANDO MIGNONE – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, por não ter a Prefeitura, alcançado a meta bimestral de arrecadação estabelecida, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5049/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-8945/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA – RESPONSÁVEL: RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do

Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da Meta de Arrecadação, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Montanha.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-4906/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-6756/2010

ASSUNTO – DENÚNCIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DENÚNCIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA – DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – RESPONSÁVEIS: ADSON AZEVEDO SALIM E OUTROS – RETIFICAR DECISÃO PRELIMINAR TC-136/2014 – NOTIFICAR PARA RECOLHER DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS.

Considerando a solidariedade inerente ao débito imputado aos responsáveis nos presentes autos, conforme o disposto no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 29ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, **retificar a Decisão Preliminar TC-136/2014** a fim de **notificar** os Srs. Edmar Campos da Rocha, Hugo de Figueiredo Moutinho e Adson Azevedo Salim, para que, **solidariamente**, efetuem a **restituição do débito correspondente a 3.138,38 VRTE**, com o intuito de recompor os referidos valores ao erário municipal, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de condenação em multa pecuniária**, a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c os artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº 32/1993, tendo-se em vista a ausência de má-fé bem como de irregularidade grave.

Ficam os senhores responsáveis cientes de que:

- a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;
- b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhes as sanções cabíveis;
- c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5095/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-6475/2015

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO
REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: LAERTE ALVES LIESNER – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA (CONTRATO 107/2012) – RESPONSÁVEL: ROMERO GOBBO FIGUEIREDO E OUTROS – CONHECER – INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO – NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – DAR CIÊNCIA.

Considerando a representação apresentada pelo Sr. Laerte Alves Liesner, com pedido de concessão de medida cautelar, em desfavor do Município de João Neiva, em face de supostas irregularidades contidas no Contrato 107/2012, que tem por objeto execução de serviços de limpeza pública, com varrição, raspagem, retirada de terra e área das ruas pavimentadas, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, capina manual de ruas e avenidas pavimentadas e, coleta, transporte e disposição final de resíduos de saúde naquele município;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, conhecer da presente Representação e indeferir a medida cautelar requerida, em razão da identificação do *periculum in mora* inverso e da necessária prestação contínua do serviço público em questão;

DECIDE, ainda, submeter os autos ao rito ordinário e notificar os Srs. Romero Gobbo Figueiredo, Prefeito Municipal de João Neiva, Everaldo Grippa, Secretário de Obras e Serviços Urbanos de João Neiva, Monique Guasti L'amour Santana, Chefe do Departamento de Obras e Serviços Urbanos de João Neiva, Geiseara Passos Pasolini, Coordenadora do Geo-Obras da Prefeitura Municipal de João Neiva,

bem como a sociedade empresária Contcom – Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., empresa contratada, para que, nos termos do artigo 307, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, prestem as informações quanto aos itens questionados na representação, no prazo de 10 (dez) dias.

DECIDE, por fim, dar ciência ao Representante desta Decisão, nos termos do artigo 307, §7º, do supracitado Regimento Interno.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5094/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3286/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO – RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIDINEY GOBBI – CONHECER – INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – SUBMETTER AO RITO ORDINÁRIO – DAR CIÊNCIA.

Considerando a representação, com pedido provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*, apresentada por Auditores de Controle Externo desta Corte em face de supostas ilegalidades na folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Marechal Floriano, no exercício de 2013;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, conhecer a representação e indeferir a medida cautelar pleiteada.

DECIDE, ainda, notificar o Representado para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar, nos termos do artigo 307 §3º do Regimento Interno desta Corte.

DECIDE, por fim, remeter os autos à área técnica para instrução do feito, submetendo os autos à tramitação sob o rito ordinário e dando-se ciência desta Decisão aos Representantes, de acordo com o artigo 307, §7º do supracitado Regimento Interno.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1779/2015

PROCESSO TC: 11740/2015

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE CARIACICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: SR. GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR (Prefeito)
ELISA COELHO DE O. VALVASSORI (Presidente da CPL)
MARY LUCY GOMES DE SOUZA (Secretário de Gestão e Planejamento)

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** interposta pela empresa POLIPAVID – SANEAMENTO E PISOS LITDA - EPP em face de supostas irregularidades na **Concorrência Pública n. 02/2015**, do tipo menor preço, realizada pela **Prefeitura Municipal de Cariacica**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para atendimento ao programa de obras de melhorias no sistema de drenagem e recapeamento asfáltico em diversos bairros nas regiões 01, 02, 03, 05, 08 e 09 (lote I) e regiões 04, 06, 07, 10, 11 e 12 (lote II), onde o pavimento existente esteja danificado, no Município de Cariacica-ES.

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu no dia 08/06/2014, tendo se sagrado vencedora a empresa SERRABETUME ENGENHARIA LTDA.

O representante requereu a suspensão cautelar do certame, *inaudita altera pars*, em razão de sua desclassificação supostamente de forma irregular, até posterior análise por parte desta Corte.

Antes da análise da medida acautelatória pleiteada, **DECIDO**, com fundamento no art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, **NOTIFICAR, em caráter de urgência**, os senhores **GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Cariacica, ELISA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI, Presidente da**

Comissão Permanente de Licitação e MARY LUCY GOMES DE SOUZA, Secretária Municipal de Gestão e Planejamento, para informar o estágio atual do certame e apresentar esclarecimentos acerca das alegações do representante, especialmente quanto ao pedido de suspensão cautelar, **no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis**.

Cópias da peça inicial de Representação deverão ser enviadas junto aos Termos de Notificação, com a advertência de que o não atendimento da decisão poderá resultar na aplicação multa, na forma do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012. Cientifique-se o representante.

Após, os autos devem ser remetidos à área técnica para análise, com a urgência que o caso requer.

Em de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1766/2015

PROCESSO TC: 5443/2015

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE IBATIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do **atual Prefeito Municipal de Ibatiba**, para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, encaminhe os arquivos faltantes e corrija os arquivos inconsistentes**, de acordo com a **Análise Inicial de Conformidade n. 459/2015** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1952/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento desta Decisão poderá resultar na aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 28 de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1755/2015

PROCESSO TC: 4033/2015

JURISDICIONADO: IPAS DE CARIACICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: ROSA MARIA ZANON

Em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do **atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica**, para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, encaminhe os arquivos faltantes e corrija os arquivos inconsistentes**, de acordo com a **Análise Inicial de Conformidade n. 458/2015** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1950/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento desta Decisão poderá resultar na aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 28 de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1746/2015

PROCESSO TC: 3599/2015

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL: ÂNGELO ANTÔNIO CORTELETTI

Ex-Prefeito

AMARILDO FRANSKOVIASK

Ex-Secretário de Desenvolvimento Rural

EDSON SCALDAFERRO

Ex-Secretário de Desenvolvimento Rural

Em cumprimento ao art. 56, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 157, inciso II e § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **DECIDO** pela **CITAÇÃO** dos senhores **ÂNGELO ANTÔNIO CORTELETTI, AMARILDO FRANSKOVIASK e EDSON SCALDAFERRO**, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolham

o débito apurado, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), correspondente a 127.859,07 VRTE, e/ou, querendo, apresentem justificativas acerca do início de irregularidade constante da **Instrução Técnica Inicial n. 1678/2015**, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com a **Manifestação Técnica Preliminar n. 621/2015** e o **Relatório Final da Comissão de TCE** (f. 34/41).

Fica registrado que o débito será atualizado monetariamente e, no caso de condenação, será acrescido de juros de mora.

Em 28 de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1745/2015

PROCESSO TC: 8047/2014
JURISDICIONADO: FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: MELQUISEDEQUE LAQUINI MORO

Em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do atual gestor da FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO SUL, para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013, na forma determinada pelo Anexo 07 da Instrução Normativa TC n. 28/2013, de acordo com a **Análise Inicial de Conformidade n. 408/2015** e a **Manifestação Técnica de Chefia n. 68/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento desta Decisão poderá resultar na aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 28 de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1747/2015

PROCESSO TC: 3212/2012
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO WILSON FIOROT

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), determinada pela Decisão TC n. 2687/2012, para ser instaurada pela Prefeitura de Pedro Canário.

O processo foi inaugurado como Representação, com base no Acórdão n. 383/2012, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas dos responsáveis pelo Convênio firmado entre o Município de Pedro Canário e o Fundo Nacional de Saúde, vigente nos exercícios de 2001 e 2002, tendo como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

A decisão condenou o ex-prefeito de Pedro Canário, Ataídes Canal, em solidariedade com a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda e com o empresário Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao ressarcimento, à União, de R\$ 22.203,75 (vinte e dois mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), em valores históricos, correspondente a superfaturamento do preço contratado.

Em razão disso, o Plenário desta Corte Estadual determinou que a Prefeitura instaurasse a TCE, para a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, no que se refere à contrapartida municipal, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

O prefeito Wilson Antônio Fiorot encaminhou cópia da Portaria n. 89/2012, que nomeou a Comissão de Tomada de Contas Especial, datada de 06 de julho de 2012, fixando um prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Tal conclusão, entretanto, nunca foi comunicada ao Tribunal, apesar de várias notificações realizadas e de prorrogações de prazo concedidas. Pelo exposto, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito de Pedro Canário, para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe a Tomada de Contas Especial aqui referida, nos termos da Instrução Normativa TC n. 8/2008, vigente à época, sob pena de multa, segundo o art. 135, inciso IX, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 389, inciso IX, da Resolução TC n. 261/2013.

Encaminhem-se cópias da Decisão do TCU (f. 2/15), da Decisão TC n. 2687/2012 (f. 27) e do Voto que a fundamentou (f. 22/24).

Fica o responsável comunicado de que não será concedida prorrogação de prazo.

Em 28 de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1744/2015

PROCESSO TC: 3141/2014
JURISDICIONADO: FUNDO DE SAÚDE DE ÁGUIA BRANCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS SCALDAFERRO RODRIGUES
Secretária Municipal de Saúde

Em cumprimento ao art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, **DECIDO** pela **CITAÇÃO** da senhora **MARIA DAS GRAÇAS SCALDAFERRO RODRIGUES**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas acerca do início de irregularidade elencado no **Relatório Técnico Contábil n. 347/2015** e na **Instrução Técnica Inicial n. 1910/2015**, cujas cópias deverão ser enviadas ao responsável com o Termo de Citação.

Em 28 de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1743/2015

PROCESSO TC: 4031/2015
JURISDICIONADO: IPAS VIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA

Em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do atual gestor do IPAS VIANA, para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe os arquivos faltantes, de acordo com a **Análise Inicial de Conformidade n. 446/2015** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1928/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento desta Decisão poderá resultar na aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 28 de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1751/2015

PROCESSO TC: 5478/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI

Em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** da atual Prefeita Municipal de Águia Branca, para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, corrija os arquivos inconsistentes, de acordo com a **Análise Inicial de Conformidade n. 448/2015** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1931/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento desta Decisão poderá resultar na aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 28 de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1742/2015

PROCESSO TC: 5500/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito Municipal de

Conceição do Castelo, para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, **encaminhe os arquivos faltantes e corrija os arquivos inconsistentes**, de acordo com a **Análise Inicial de Conformidade n. 444/2015** e a **Instrução Técnica Inicial n. 1911/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento desta Decisão poderá resultar na aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 28 de setembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1769/2015

PROCESSO: TC 6604/2015

INTERESSADO: A.F.R. Eventos Ltda.-EPP

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: João de Barros Neto – Prefeito Municipal

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, (fls. 01-128) formulada pela empresa A.F.R. Eventos Ltda. - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, por supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/2015, para a contratação de empresa de prestação de serviços para realização de eventos, feiras e festividades, com locação, montagem e desmontagem de equipamentos, palcos de diversos tamanhos, som profissional, tendas, iluminação, tabladados, pisos suspensos, painéis elétricos, geradores elétricos, cadeiras, separadores de público, painéis LED entre outros.

O representante aduz constar do Edital nº 031/2015 algumas cláusulas contendo supostas exigências descabidas, ferindo o princípio da competitividade e também o artigo 30 da Lei 8666/93.

Os autos foram recebidos como representação na forma do art. 103, §1º da Lei 8666/93 e art. 184 do RITCEES, porém ainda se encontra pendente de exame o pedido de concessão da medida de urgência, vez que ao responsável foi dada a oportunidade de manifestar-se previamente, na forma do artigo 307, §1º da Resolução 261/2013 – Decisão Monocrática Preliminar DECM 902/2015, fls. 131-132.

Considerando o não atendimento à notificação por parte do senhor **João de Barros Neto**, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, conforme informação do Núcleo de Controle de Documentos – NCD e da Secretaria-Geral das Sessões, fls. 137 e 138, considerando o requerimento constante dos autos do Processo TC 6603/20185, por meio do qual o senhor Adonias Menegidio da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Baixo Guandu, solicita prorrogação do prazo para manifestação do Prefeito, tendo em conta o alcaide estar em viagem internacional a trabalho, na China e considerando a ausência justificada deste Relator naquele momento, os autos foram levados à consideração do Presidente desta Corte, na forma do inciso XXII do art. 20 do RITCEES.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1420/2015, fls. 141-143, o Conselheiro Presidente deferiu o pedido de prorrogação, concedendo ao responsável mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação e apresentação de documentos que entendesse cabível quanto à representação em comento. O Termo de Notificação Nº 2019/2015 foi enviado ao gabinete do Prefeito que acusou seu recebimento às folhas 146. Em nova informação solicitada pela Secretaria das Sessões ao NCD, este afirma não haver sido protocolizada no Sistema de Controle de Documentos documentação alguma relativa a estes autos ou ao termo de notificação acima identificado.

A Secretaria-Geral das Sessões, nas folhas 149, acresce que o vencimento para cumprimento daquela decisão deu-se em 17/08/2015 e nos retorna os autos.

Ante o exposto, **DECIDO:**

Reiterar a notificação do ao responsável, Senhor **João de Barros Neto**, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL de 02 (DOIS) dias**, apresente informações que entender necessárias acerca da representação oferecida.

2- Após manifestação do interessado ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos levados à área técnica para análise dos pressupostos da cautelar, na forma do §2º do artigo 307 do RITCEES, pelo prazo de **10 (DEZ) dias**. Após a manifestação da equipe técnica, que os autos retornem a este Gabinete.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 28 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 11507/2015

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 11507/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **ANDRÉ A. D. MENDES – INTELIGÊNCIA DIGITAL – ME**, para que os instrutores externos o Sr. **Sr. Rafael Motta** e o **Sr. André Damasceno**, ministre o curso **"Como Implantar a Gestão de Mídias Sociais no Serviço Público"**, a ser realizado nesta Corte de Contas, nos dias de 09 e 10 de novembro de 2015, com a participação de até 30 (trinta) servidores deste Tribunal de Contas, conforme Projeto Básico às fls. 02/11, no valor total de **R\$ 12.888,00 (doze mil e oitocentos e oitenta e oito reais)** referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 25 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo TC nº 6138/2015

Espécie: Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES** e o **Tribunal de Contas DA UNIÃO – tcu**.

Objeto: Estabelecer cooperação técnica entre o TCU e o TCEES, para fiscalizar a aplicação de recursos públicos nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns.

Vigência: Este Acordo de Cooperação terá prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assinam: Pelo TCEES: Conselheiro **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Presidente; Pelo TCU: **EDMUR BAIDA** – Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo.

Data da Assinatura: 28 de setembro de 2015.

Contrato nº 018/2015

Processo TC-7105/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Simpress, Comércio, Locação e Serviços S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento e prestação de serviço de solução de impressão corporativa, conforme especificado no ANEXO I, do contrato.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 152.594,40 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, cujo início será dia 26/10/2015.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2013

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Vitória, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 11402/2015

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 11402/2015, **RATIFICOU** a contratação direta do **Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo**, visando à prestação de serviço de impressão de 1.000 (mil unidades) do "Planejamento Estratégico 2016-2020" desta Corte de Contas, no valor total de **R\$ 7.490,00 (sete mil, quatrocentos e noventa reais)**, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 25 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente